

# O CENÁRIO DAS OBRIGAÇÕES SOLIDÁRIAS E SUBSIDIÁRIAS NO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO

Stenio Souza Marques<sup>1</sup>

Aline Rocha Camargos Chaves<sup>2</sup>

## RESUMO

O artigo em tela objetiva apresentar uma visão panorâmica a respeito das obrigações solidárias e subsidiárias, de acordo com o Código Civil brasileiro. Nesse sentido são apresentados os conceitos e a pluralidade semântica de obrigações, acompanhados por uma breve retrospectiva histórica, além de discutir acerca das obrigações solidárias e subsidiárias, bem como as suas características essenciais.

**Palavras-chave:** Código Civil, obrigações, obrigação solidária, obrigação subsidiária.

## I NOÇÕES INICIAIS ACERCA DAS OBRIGAÇÕES

Em linhas gerais, entende-se por obrigação o conjunto de normas e princípios jurídicos responsáveis por disciplinar as relações patrimoniais existentes entre o sujeito ativo (credor) e o sujeito passivo (devedor), o qual assume o compromisso de cumprir uma prestação de dar, fazer ou não fazer. Nesse sentido Stolze e Pamplona Filho (2009, p. 01) lecionam:

Em objetiva definição, trata-se do conjunto de normas e princípios jurídicos reguladores das relações patrimoniais entre um credor (sujeito ativo) e um devedor (sujeito passivo) a quem incumbe o dever de cumprir, espontânea ou coativamente, uma prestação de dar, fazer ou não fazer.

---

<sup>1</sup> Mestrando em Educação pela Universidade de Uberaba – UNIUBE. Especialista em Direito Processual Contemporâneo pela UNESP. Advogado.

<sup>2</sup> Advogada. Especialista em Direito Constitucional pela Universidade Anhanguera.

Importante ressaltar que são inúmeras as acepções atribuídas ao substantivo “obrigação”. Obrigação pode significar imposição, preceito, dever, encargo, benefício, ofício, emprego, profissão, vínculo jurídico, dentre outros. O Novo Dicionário da Língua Portuguesa Aurélio, estabelece a definição de obrigação da seguinte maneira; Ferreira (2009, p. 1422):

Obrigação. [Do lat. *Obligatione*.] S. f. **1.** Imposição, preceito: Numa sociedade humana, ao lado de cada obrigação deve estar um direito. **2.** Dever; encargo; compromisso: “Primeiro a obrigação, depois a devoção.” (prov.). **3.** Benefício; favor: Nada lhe posso negar, pois devolhe muitas obrigações. **4.** Ofício, emprego, profissão. **5.** Serviço, mister; tarefa: Limpar a casa é sua obrigação quotidiana. **6.** Escritura pela qual alguém se obriga ao pagamento de uma dívida, ao cumprimento de um contrato, etc.: obriga. **7.** V. debênture. **8.** Econ. Dívida (1): As obrigações de uma empresa são registradas no passivo. **9.** Econ. Título da dívida pública. **10.** Jur. Vínculo jurídico, oriundo da lei ou de ato da vontade, que compele alguém a dar, a fazer ou não fazer algo economicamente apreciável, em proveito de outrem. [...]

Conforme mencionado alhures, a palavra obrigação recebe diversas interpretações a respeito de seu conteúdo e significado. Na seara jurídica, obrigação possui, pelo menos, dois sentidos, quais sejam, um sentido lato e outro estrito. A obrigação *lato sensu* é sinônimo de dever, podendo ele ser dever jurídico ou não. Por outro lado, a obrigação *stricto sensu* é sinônimo de dever jurídico patrimonial, sendo este o objeto de estudo do Direito das Obrigações. A respeito do tema Fiuza (2009, p. 287) corrobora:

A palavra obrigação possui várias acepções de emprego quotidiano. Pelo menos duas são de destaque: obrigação enquanto dever não-jurídico, com ir à missa aos domingos, manter nossos pertences em ordem etc., e enquanto dever jurídico. Assim, vemos que obrigação tem dois sentidos: um lato e um estrito. Obrigação *lato sensu* é sinônimo de dever, seja jurídico ou não. Os deveres jurídicos, por seu turno, comportam duas espécies: 1). Deveres não patrimoniais, que jamais se traduzem em dinheiro, como o dever de fidelidade entre os cônjuges; 2). Deveres patrimoniais, que podem ser traduzidos em dinheiro, ainda que a sua motivação não seja meramente patrimonial. Assim temos pagar empréstimos, indenizar a honra violada etc. Obrigação *stricto sensu* é sinônimo de dever jurídico patrimonial. A esses deveres patrimoniais chamamos obrigações, objeto de estudo do Direito das Obrigações.

O Direito das Obrigações é um dos ramos do Direito Civil e surgiu da necessidade de regular todos os incidentes, objetivando a satisfação do crédito e a

liberação do devedor. A disciplina é responsável, em última análise, por equacionar as várias formas sob as quais a vontade humana se manifesta no domínio das convenções e dos efeitos dela decorrentes. (MENDONÇA, 1938).

Pablo Stolze e Rodolfo Pamplona Filho, na obra *Novo Curso de Direito Civil: Obrigações*, esclarecem que o Direito das Obrigações é o mais lógico de todos os ramos do Direito Civil e, também, o mais resistente no tocante a mudanças. Segundo os autores, embora o Direito das Obrigações seja conservador, isto não significa que seja imutável, haja vista o fato de receber influências sociais. Nessa esteira de raciocínio, Stolze e Pamplona Filho (2009, p. 01) sustentam:

O Direito das Obrigações, o mais lógico de todos os ramos do Direito Civil, é também o mais refratário a mudanças. Vale dizer, embora não seja imutável, sofre bem menos interferência da alteração de valores e hábitos sociais, se comparado, por exemplo, com o Direito de Família, mais sensível às mutações sociais, pela sua evidente ligação a fatos comuns do cotidiano.

Importante ressaltar que com o passar dos anos e evolução da sociedade ocorreu uma flexibilização no conceito de obrigação. Os antecedentes históricos indicam que o conteúdo da obrigação sempre esteve vinculado à pessoa do devedor. Porém, na modernidade deslocou-se a garantia, que antes recaía sobre a pessoa do devedor, para o seu patrimônio, em consonância com o Princípio da Dignidade Humana, situação esta que viabilizou, inclusive, a transmissão de obrigações, o que não era permitido no Direito Romano. Stolze e Pamplona Filho (2009, p. 03) elucidam a questão:

... do ponto de vista formal, o grande diferencial do conceito moderno de obrigação para seus antecedentes históricos está no seu conteúdo econômico, deslocando-se a sua garantia da pessoa do devedor para o seu patrimônio. Tal modificação valoriza a dignidade humana ao mesmo tempo em que retira a importância central da obrigação do indivíduo no polo passivo, o que possibilitou, inclusive, a transmissibilidade das obrigações, não admitida entre os romanos.

A respeito da classificação das obrigações, estas podem ser divididas em várias classes, conforme o prisma escolhido para a análise. Podem ser classificadas quanto às fontes, quanto à estrutura, quanto ao objeto, quanto aos elementos, quanto ao pagamento, dentre inúmeras outras possibilidades alicerçadas na doutrina. Embora a classificação das

obrigações seja algo realmente importante e que mereça destaque, optamos por tratar neste artigo exclusivamente acerca das obrigações solidárias e subsidiárias, item este que será apresentado no tópico seguinte.

## **II OBRIGAÇÕES SOLIDÁRIAS**

Inicialmente é preciso evidenciar que as obrigações solidárias são obrigações complexas, uma vez que possuem mais de um sujeito no polo ativo e/ou passivo da relação obrigacional. Na conjuntura das modalidades obrigacionais, a obrigação solidária é um dos temas mais instigantes do Código Civil, presente no Livro I, Capítulo VI da Parte Especial, situada nos artigos 264 a 285.

Tendo em vista a quantidade de artigos destinados à matéria, nota-se que o legislador agiu com precaução ao disciplinar o conteúdo das obrigações solidárias. Embora a temática seja frequentemente analisada na jurisprudência, carecem abordagens no campo doutrinário.

Caracteriza-se a obrigação solidária pela multiplicidade de credores e/ou devedores, tendo cada credor o direito à totalidade da prestação, como se fosse credor único, ou estando cada devedor obrigado ao pagamento integral da prestação, como se fosse único devedor. Assim dispõe o artigo 264, do Código Civil:

Art. 264. Há solidariedade, quando na mesma obrigação concorre mais de um credor, ou mais de um devedor, cada um com direito, ou obrigado, à dívida toda.

A solidariedade pode ser ativa ou passiva. Fala-se em solidariedade ativa quando há multiplicidade de credores, com direito a uma cota da prestação. Cada um dos credores pode reclamar a prestação integral do devedor comum. O credor que receber o pagamento ficará responsável por entregar aos demais a parte que lhes cabe. Assim, o devedor se libera do vínculo obrigacional mediante o pagamento integral a qualquer um dos credores, conforme disciplinam os artigos 267 e 268, do aludido Códex. Vejamos:

Art. 267. Cada um dos credores solidários tem direito a exigir do devedor o cumprimento da prestação por inteiro.

Art. 268. Enquanto alguns dos credores solidários não demandarem o devedor comum, a qualquer daqueles poderá este pagar.

No tocante à solidariedade ativa, Fiuza (2009, p. 336) argumenta:

Do lado ativo, fala-se em solidariedade ativa. Há vários credores, cada um deles tendo o direito de exigir toda a dívida. O que receber dividirá com os outros. O devedor, enquanto não for demandado, desobriga-se pagando a qualquer um deles. Assim ocorre nas obrigações devidas ao condomínio em um edifício. Pagando qualquer um dos condôminos, o devedor libera-se do vínculo. O pagamento feito a um dos credores extingue a dívida até o montante do que foi pago.

Em oposição, entende-se por solidariedade passiva aquela em que havendo vários devedores solidários, o credor poderá cobrar a dívida integral de qualquer um deles, de alguns ou de todos, conjuntamente. Qualquer um dos devedores poderá ser compelido pelo credor a pagar a dívida toda, embora, na sua relação com os demais responda apenas pela sua cota parte. Nesse sentido Fiuza (2009, p. 334) esclarece:

Do lado passivo, fala-se em solidariedade passiva. Há vários credores, respondendo cada um deles individualmente por toda a dívida. O credor pode exigir de apenas um, de alguns ou de todos que paguem toda a dívida. Cada um responde pela dívida toda. Pagando um ou alguns dos devedores solidários, terão direito de regresso contra os demais, cobrando-lhes a parte que lhes cabia.

Na solidariedade passiva, o pagamento de qualquer um dos devedores ao credor, garante-lhe o direito de propor ação de regresso contra os demais devedores, na proporção da cota parte de cada um. Nesse contexto, Fiuza (2009, p. 334) ensina:

Vemos, assim, que a obrigação dos devedores, entre si, é fracionária. É o caso dos sócios em sociedade de responsabilidade ilimitada. Cada um deles responde pela dívida toda perante o credor comum. Efetuado o pagamento por algum deles, terá ele direito de regresso contra os demais, na proporção da quota de cada um. Se um deles for insolvente, sua quota será repartida entre todos. Se o pagamento tiver sido parcial, os devedores continuam solidariamente obrigados pelo resto. Se o credor propuser ação contra um ou alguns dos devedores, não estará com isso renunciando à solidariedade.

Na hipótese de um dos devedores ser insolvente, a sua cota parte será repartida entre todos. Havendo pagamento parcial do débito, os devedores permanecem solidários perante o restante da prestação, conforme disposição do artigo 284 do Código Civil.

Art. 284. No caso de rateio entre os co-devedores, contribuirão também os exonerados da solidariedade pelo credor, pela parte que na obrigação incumbia ao insolvente.

Vale ressaltar que a remissão (perdão) concedida a um dos devedores em nada servirá para os demais, os quais continuam solidariamente responsáveis pelo restante do débito não perdoado. Frisa-se que todos os devedores respondem solidariamente pelos juros de mora, entretanto, se a mora ocorreu por culpa de um dos devedores, este responderá perante os demais devedores.

Poderá o credor renunciar à solidariedade em favor de um, alguns ou todos os devedores, Todavia, a renúncia parcial não aproveita aos demais devedores. Este é o conteúdo do artigo 282 do Código Civil. Vejamos:

Art. 282. O credor pode renunciar à solidariedade em favor de um, de alguns ou de todos os devedores.

Parágrafo único. Se o credor exonerar da solidariedade um ou mais devedores, subsistirá a dos demais.

O credor que tiver remido a dívida ou recebido o pagamento, responderá aos outros pela parte que lhes caiba. No tocante à remissão da dívida por um dos credores, Elpídio Donizetti e Felipe Quintella (2012, p. 272) comentam e exemplificam:

Se um dos credores perdoa a dívida, perdoa-a na sua inteireza, pois não é credor de uma quota, mas da dívida toda. Liberta-se o devedor pela remissão. Não obstante, mais uma vez em razão do vínculo interno que liga os credores, responderá o remitente aos cocredores pela fração da dívida que a ele caiba (art. 272). Pontes, Rui e Clóvis são credores solidários de R\$ 10.000,00. Rui perdoa a dívida. Nesse caso, conquanto Pontes e Clóvis nada possam exigir do devedor, poderão cobrar de Rui a quota que lhes cabe nos R\$ 10.000,00 – por exemplo, um terço para cada um.

Ocorrendo o falecimento de um dos devedores solidários, os seus herdeiros sucedem-lhe na dívida, dentro das forças da herança. Sendo a obrigação conjunta, serão considerados como um só devedor. Elpídio Donizetti e Felipe Quintella (2012, p. 275) assinalam:

Como vimos, a solidariedade não se transmite *causa mortis*. Na hipótese de morte de um dos devedores solidários, nenhum de seus herdeiros será obrigado a pagar senão a quota da dívida que responda ao seu quinhão hereditário, a não ser, é claro, que a obrigação tenha por objeto a prestação indivisível; todos os herdeiros reunidos, no entanto, serão considerados como um único devedor solidários com relação aos demais devedores, ou seja, com relação ao vínculo interno (art. 276).

Em tempo, é preciso enfatizar que o artigo 265 do Código em testilha, determina que a solidariedade jamais se presume, ela resulta da lei ou da vontade das partes. Desta forma, se a lei não determinar a existência de solidariedade e se a mesma não estiver presente no contrato/no título constitutivo da obrigação de forma expressa, não há que se falar em solidariedade. Tratar-se-á de uma obrigação divisível ou mesmo indivisível, a depender a natureza do objeto. Nessa esteira explana Fiuza (2009, p. 337):

Por fim, as obrigações solidárias, seja do lado ativo ou passivo, jamais se presumem, ocorrendo sempre em virtude de lei ou de contrato. Assim, como saber se uma obrigação cujo objeto seja, por exemplo, entregar um carro é solidária? Deveremos analisar o contrato. Se não houver cláusula de solidariedade, a obrigação será simplesmente indivisível.

Encerradas as considerações sobre a obrigação solidária, no tópico seguinte será abordada a obrigação subsidiária, a qual difere-se da obrigação solidária por haver uma ordem de preferência para que possa ser cobrada a prestação.

## **II OBRIGAÇÕES SUBSIDIÁRIAS**

Obrigação subsidiária é aquela que só pode ser cobrada quando a obrigação originária não é cumprida pelo devedor principal. Consiste na faculdade, imposta pela lei,

de exigir o adimplemento da prestação, em caso de inexistência ou insuficiência dos bens do devedor originário, acionando o devedor subsequente. Sobre a obrigação subsidiária, Fiuza (2009, p. 337) doutrina:

Do lado passivo, há vários devedores sucessivos, um respondendo caso o outro não o faça. O credor primeiro tem que acionar um deles, para depois acionar o outro. É o caso da fiança civil, em que o fiador, como regra, só responde depois de acionado o devedor principal. Do lado ativo, há vários credores sucessivos, um recebendo depois do outro. Por exemplo, contrato de seguro de vida em que sejam nomeados beneficiários sucessivos, um recebendo na falta do outro.

Assim como na obrigação solidária há a solidariedade ativa e passiva, na obrigação subsidiária também se fala em subsidiariedade ativa e passiva, ou seja, a obrigação subsidiária comporta uma pluralidade de devedores e/ou de credores.

Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho (2009, p.78) ensinam que na responsabilidade subsidiária um sujeito é o detentor da dívida originária, e o outro detém a responsabilidade por esta dívida. Assim, não sendo possível executar o devedor primário, havendo o inadimplemento da obrigação, poderá o credor executar os demais sujeitos envolvidos na dinâmica obrigacional.

## **CONCLUSÃO**

Diversas são as acepções atribuídas ao substantivo “obrigação”. Obrigação pode significar desde uma imposição, emprego, profissão até um vínculo jurídico, uma prestação, um dever.

No contexto jurídico, o vocábulo “obrigação” possui pelo menos dois sentidos, um sentido amplo e outro estrito. Em sentido amplo, é sinônimo de dever, podendo ser dever jurídico ou não. Em sentido estrito, significa um dever jurídico patrimonial, sendo este o objeto de estudo do Direito das Obrigações.

O Direito das Obrigações está disciplinado no Título I, Capítulo VI da Parte Especial, consubstanciado nos artigos 264 a 285 do Código Civil. Os vinte e um artigos

revelam a preocupação do legislador ao abordar a matéria, de forma a evitar qualquer lacuna legal.

As obrigações podem ser classificadas conforme às fontes, à estrutura, quanto ao objeto, quanto aos elementos, quanto ao pagamento, dentre outros. As obrigações solidárias são obrigações complexas por possuírem mais de um sujeito no polo ativo e/ou passivo da relação obrigacional. São caracterizadas pela pluralidade de sujeitos, pela multiplicidade de vínculos, pela unidade da prestação e pela corresponsabilidade dos interessados.

Tais obrigações resultam da lei ou da vontade das partes, jamais se presumem. Caso não estejam preconizadas em lei ou expressamente prevista em contrato, não há que se falar em solidariedade. Tratar-se-á de uma obrigação divisível ou mesmo indivisível, a depender a natureza do objeto.

Nas obrigações pode haver solidariedade ativa ou passiva. Na solidariedade ativa há uma multiplicidade de credores, cada um com direito a receber uma cota da prestação. Qualquer um dos credores pode reclamar por inteiro o débito do devedor. O credor que receber primeiro ficará com a responsabilidade de repassar a cota parte de cada um dos demais credores. Por outro turno, na solidariedade passiva há vários devedores solidários, de modo que o credor pode cobrar a dívida de qualquer um dos devedores, de alguns ou de todos. Qualquer devedor pode ser compelido pelo credor a pagar a dívida toda, embora na sua relação com os demais devedores responda tão-somente pela sua cota parte.

Obrigação subsidiária é aquela que só pode ser cobrada quando a obrigação originária não é cumprida pelo devedor principal. Consiste na faculdade, imposta pela lei, de exigir o adimplemento da prestação, em caso de inexistência ou insuficiência dos bens do devedor originário, acionando o devedor subsequente. Assim como na obrigação solidária, também se admite a subsidiariedade de forma ativa e/ou passiva.

O presente artigo objetivou apresentar uma visão panorâmica e introdutória a respeito das obrigações, sem a pretensão de esgotar o tema. Esperamos que mais artigos sejam confeccionados e que mais doutrinadores se debruçam sobre a matéria que, embora seja instigante, carece de maiores estudos e pesquisas no campo científico.

## REFERÊNCIAS

DONIZETTI, Elpídio; QUINTELLA, Felipe. Curso didático de direito civil. São Paulo: Editora Atlas, 2012.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. Novo dicionário Aurélio da língua portuguesa/Aurélio Buarque de Holanda Ferreira; coordenação Mariana Baird Ferreira, Margarida Anjos. 4 ed. Curitiba: Editora Positivo; 2009.

FIUZA, César. *Direito civil: curso completo*. 13. ed. rev. e atual. Belo Horizonte: Editora Del Rey, 2009.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. Novo curso de direito civil, volume II: obrigações. 10. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2009.

MENDONÇA, Manuel Ignácio Carvalho de. Doutrina e prática das obrigações. Rio de Janeiro: Editora Freitas Bastos, 1938.